



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

#### ATA Nº 19ª/2022.

Aos primeiros dias (01) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), pelas dezenove horas e trinta minutos (19:30), nesta cidade de Angelim, Estado de Pernambuco, sob a Presidência do Senhor Bruno dos Santos Caldas, realizou-se a 19ª reunião do 4º período ordinário, da 19ª legislatura da Câmara Municipal de Angelim, onde compareceram os seguintes Parlamentares Municipais: Bruno dos Santos Caldas – Presidente, Heráclito Lupércio Lopes de Santana 1º Secretário, Nelson Pereira da Silva 2ª Secretario, Jairo Felipe da Silva, Severino José de Oliveira, Jaime Caldas da Silva Júnior, Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, Alexandro Ferreira da Rocha, Vereadora Claudecir Maria Ferreira da Silva, e Heráclito Lupércio Lopes de Santana. Em seguida o Senhor Presidente, na hora regimental, cumprimentou aos Colegas e a todos os presentes, bem como a todos ouvintes das Rádios Web Angelim, CNT FN, além do Portal via Três, e aproveitando o ensejo, convidou todos a ficarem de pé, e exaltando o nome de DEUS, pedindo a proteção Divina, **DECLAROU** por aberta a reunião. Na prossecução, o Senhor Presidente, submeteu a ATA da sessão anterior em discussão e votação, sendo aprovada por unanimidade. Dando sequência, o Senhor Presidente solicitou das Comissões de Legislação, Justiça e Redação, e Finanças e Orçamento o Parecer das Comissões ao Processo TCE-PE Nº 20100238-3 Gestão de 2019, em relação ao voto proferido pelo Relator Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, com as seguintes redações: **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:** PARECER LEGISLATIVO-PROCESSO: TC Nº 20100238-3. REFERÊNCIA: Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2019. ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. DELIBERAÇÃO: Pela Aprovação. Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Angelim relativa ao exercício financeiro de 2019. O Processo TC Nº 20100238-3 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Angelim, referente ao exercício financeiro de 2019, analisado pelos auditores foi julgada pelos Conselheiros do referida Colenda Corte de Contas que recomendaram a APROVAÇÃO com ressalvas em que era gestor o Sr. Márcio Douglas Cavalcanti Duarte. A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

preliminar dos fatos sob o aspecto financeiro e orçamentário da prestação de contas em tela. O posicionamento da assessoria jurídica especializada desta Casa acompanhou a recomendação do TCE/PE, retificando o entendimento firmado de que é o caso de aprovação das contas. A questão meritória dispensa maiores considerações e debates sobre o assunto, já que esta comissão entende por acompanhar a recomendação do TCE/PE, inclusive no que tange às recomendações. Assim, deliberamos pela confecção de proposição legislativa no sentido da aprovação das contas para submissão à decisão soberana do plenário. Câmara de Vereadores de Angelim/PE, em 01 de novembro de 2022. **MAURÍLIO EDSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS-Presidente-SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA. JAIME CALDAS DA SILVA JÚNIOR. Relator-Membro. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. PARECER LEGISLATIVO PROCESSO: TC N° 20100238-3. REFERÊNCIA: Prestação de Contas do Executivo Municipal para Exercício 2019. ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. DELIBERAÇÃO: **Pela Aprovação. Dispõe sobre a apreciação de Comissão Legislativa Municipal quanto ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado com referência à prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Angelim relativa ao exercício financeiro de 2019.** O Processo TC N° 20100238-3 veio oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que julgando a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Angelim, referente ao exercício financeiro de 2019, analisado pelos auditores foi julgada pelos Conselheiros do referida Colenda Corte de Contas que recomendaram a APROVAÇÃO com ressalvas em que era gestor o Sr. Márcio Douglas Cavalcanti Duarte. A decisão meritória final da questão deve ser apreciada pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo a esta comissão a análise preliminar dos fatos sob o aspecto jurídico-legal da prestação de contas em tela. É importante fazer um destaque à supremacia da Câmara Municipal de Vereadores no trato para com o julgamento de contas municipais, sendo sua decisão soberana e agasalhada pela Constituição Federal, bastando apenas que haja fundamentação na subjetividade proferida, não podendo a Câmara ou seus Vereadores serem prejudicados independentemente de como decidirem ou do julgamento que fizerem, como já pacificado pelas mais altas cortes de justiça do nosso país. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO – COMPETÊNCIA DA CÂMARA**

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000  
CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

MUNICIPAL – PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL É MERO PARECER PRÉVIO – IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO ENTRE CONTAS DE GESTÃO E CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – INELEGIBILIDADE AFASTADA – LC 64/90, ART. 1º, INCISO I, LETRA G – 1. O julgamento das contas de prefeito municipal é de competência da Câmara Municipal, constituindo o pronunciamento do tribunal de contas mero parecer opinativo. 2. Irrelevante a distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro, ambas de responsabilidade do prefeito municipal. 3. Precedentes. 4. Recurso a que se nega provimento. (TSE – iE 20201 – Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence – DJU 20.09.2002) DIREITO CONSTITUCIONAL – AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO RECURSO DE AGRAVO – FUNGIBILIDADE – JULGAMENTO DE CONTAS DE RESPONSÁVEL POR VALORES PÚBLICOS – APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO RESTRITA AO CONTROLE DE LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO DE FORMA INDISCREPANTE – 1- Ao Poder Judiciário cabe apenas verificar o aspecto formal do julgamento proferido na hipótese do art. 71, II, da CF/88, sendo vedada a apreciação meritória do ato administrativo, isso sob pena de malferimento ao princípio constitucional da separação dos poderes encampado no art. 2º da Constituição Federal. 2- Desta forma, o controle administrativo representado pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, pelo Legislativo Municipal, possui caráter eminentemente político, razão pela qual a análise de eventual error in iudicando extrapola à competência do Judiciário. 3- No caso em concreto, o processo de apuração das contas impugnado não aparenta encontrar-se revestido de qualquer nulidade, caracterizando-se assim em ato jurídico hábil a produzir os seus efeitos. Em verdade, o que pretende o recorrente é ter pela via judicial uma nova discussão acerca da decisão já proferida pelo Órgão competente, objetivo esse inviável e até repudiável, pois esvaziaria por completo as funções constitucionalmente conferidas ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal. 4- Recurso de Agravo a que se nega provimento de forma indiscrepante. (TJPE – AgRg 0015113-29.2012.8.17.0000 – 2ª CDPúb. – Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães – DJe 03.10.2012 – p. 173) O processo legislativo transcorreu sem vícios, sendo prestigiada a ampla defesa e o contraditório. Sob essa ótica, chegou esta comissão de justiça e redação ao entendimento de que os autos não se encontram eivados por vícios de legalidade ou constitucionalidade e estão aptos para serem apreciados pelo soberano plenário deste Poder Legislativo Municipal.

---

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores de Angelim/PE, em 01 de novembro de 2022. **SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA -Presidente. MAURÍLIO EDSON CAVALCANTI DE VASCONCELOS. CLAUDECI MARIA FERREIRA DA SILVA- Relator-Membro referente** a Prestação de Contas do Prefeito de Angelim/PE Senhor Márcio Douglas Cavalcanti Duarte do exercício financeiro de 2019 do município de Angelim, onde foram proferidos os votos das Comissões acima citadas, pela Constitucionalidade e entregando a Mesa através do Presidente, alegando que a Matéria da Prestação de Contas do Processo TCE-PE Nº 20100238-3, Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Angelim, Prefeito Márcio Douglas Cavalcanti Duarte, externando os membros das Comissões, que a Matéria está apta a ser deliberada pelos Edis que fazem esta ínclita casa de ressonância. Na sequência, o Senhor Presidente submeteu o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Processo TCE-PE Nº 20100238-3, Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Angelim, Prefeito Márcio Douglas Cavalcanti Duarte, em (1ª) Primeira discussão e votação, obtendo o seguinte resultado: Quatro (04) Votos Contra ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pelos Vereadores Heráclito Lupércio Lopes de Santana, Nelson Pereira da Silva, Jairo Guilherme da Silva e Claudeci Maria Ferreira da Silva. Cinco (05) Votos Favoráveis ao Parecer do Excelso Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pelos Vereadores: Jaime Caldas da Silva Júnior, Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, Alexandro Ferreira da Rocha e Bruno dos Santos Caldas. e Severino José de Oliveira. Em seguida o Senhor Presidente submeteu o Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco do Processo TCE-PE Nº 20100238-3, Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Angelim, Prefeito Márcio Douglas Cavalcanti Duarte, em (2ª) Segunda discussão e votação, onde obteve o seguinte resultado: discussão e votação, obtendo o seguinte resultado: Quatro (04) Votos Contra ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pelos Vereadores Heráclito Lupércio Lopes de Santana, Nelson Pereira da Silva, Jairo Guilherme da Silva e Claudeci Maria Ferreira da Silva. Cinco (05) Votos Favoráveis ao Parecer do Excelso Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pelos Vereadores: Jaime Caldas da Silva Júnior, Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, Alexandro Ferreira da Rocha, Severino José de Oliveira e Bruno dos Santos Caldas. Desta forma, o Senhor Presidente externou mais uma vez o resultado proclamando com base no Parágrafo – 2º do Artigo 31 da Constituição Federal que diz: Parágrafo – 2º: O

---

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92 – Fone – (87) 3788-1472

